



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020842-70.2020.8.26.0361/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante MANOEL MESSIAS FERREIRA SOARES, são embargados ITAÚ UNIBANCO S/A, FABIO JULIATE LOPES, GEORGE HENRIQUE RAYMUNDO e RAYANA DOS SANTOS BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51674

EDCL.N°: 1020842-70.2020.8.26.0361/50000

COMARCA: MOGI DAS CRUZES – 5ª VARA CÍVEL

EBTE. : MANOEL MESSIAS FERREIRA SOARES

EBDOS. : FABIO JULIATE LOPES E OUTROS

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA – OMISSÃO – Toda a matéria, bem como todos os dispositivos legais mencionados, todos os documentos e alegações das partes que foram apreciados, ainda que implicitamente, pelo acórdão – Os embargos de declaração devem observar os requisitos do art. 1.022 do NCPC – Hipótese em que o embargante pretende, em verdade, o reexame da matéria – Vedação – Omissão, contradição e obscuridade incorrentes – Embargos de declaração rejeitados.”

Embargos de declaração tempestivamente opostos em face do v. acórdão de fls. 313/320, que, por votação unânime, converteu o julgamento em diligência.

Alega que há omissão no v. acórdão. Aduz que houve pedido para juntada de novos documentos para comprovação da nova situação financeira, que não foi analisado. Requer o acolhimento dos embargos, para sanar a omissão (fls. 01/02 dos autos em apenso).

É o relatório.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, em seu “Curso de Processo Civil”, vol. 02, 2015, “é omissa a decisão que deixa de se pronunciar sobre argumento formulado pela parte capaz de alterar o conteúdo da decisão judicial. Incorre em omissão relevante toda e qualquer decisão que esteja fundamentada de forma insuficiente (art. 1.022, parágrafo único, II), o que

obviamente inclui a ausência de enfrentamento de precedentes das Cortes Supremas arguidos pelas partes e de jurisprudência formada a partir do incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência perante as Cortes de Justiça (art. 1.022, parágrafo único, I).".

Na espécie, não há vícios no v. acórdão.

A alegada omissão inexistente no v. aresto.

Toda a matéria, bem como todos os dispositivos legais mencionados, todos os documentos e alegações das partes foram apreciados, ainda que implicitamente, pelo v. acórdão.

O decisum é claro no sentido de afirmar que: *"De rigor, inicialmente, a análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, formulado no apelo. Consoante se extrai dos autos, o autor requereu, em sua inicial, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as despesas processuais. Sobreveio, então, a r. decisão de fls. 39/42, que indeferiu a benesse, nos seguintes termos: 'no tocante aos benefícios da justiça gratuita, não obstante a pretensão da parte autora quanto à sua concessão, observo da análise dos documentos apresentados, que o autor não faz jus à benesse. Vejamos: Destaco que a necessidade de demonstração da insuficiência de recursos não decorre da Lei, mas sim da Constituição, posto que o art. 5º, LXXIV, da CF/88, é expresso no sentido de que: 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos' (grifei). Em outras palavras, se a parte interessada deseja a concessão da justiça gratuita, deve comprovar que não possui recursos e tal demonstração se dá por meio da apresentação de documentos, dentre eles extratos bancários, declarações de imposto de renda e comprovantes de rendimentos em geral, etc. Importante salientar, ainda, que este D. Juízo, para análise da hipossuficiência de recursos das pessoas físicas, adota os mesmos critérios utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, conduta plenamente aceita por nossos Tribunais. (...) Desse modo, nos termos da Deliberação CSDP nº 89/2008, da DPE/SP, são considerados economicamente hipossuficientes aqueles que integram entidade familiar e que atendam, cumulativamente, as seguintes condições: I - aufera renda familiar mensal não*

superior a 03 (três) salários mínimos federais; II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's; e, III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais. No caso dos autos, é possível observar que o autor-interessado, apesar de apresentar de se declarar desempregado sem, contudo, apresentar cópia de sua CTPS trouxe aos autos cópia dos extratos de sua conta corrente referente aos meses de julho, agosto, setembro e início de outubro/2020 [fls. 16/17 (repetido às fls. 18/19)]. Da análise dos aludidos extratos, é possível verificar que o autor movimentou no mês de agosto/2020 a quantia equivalente a R\$6.765,00 (fls. 16/17) e, no mês de setembro/2020 a quantia equivalente a R\$7.595,00 (fls. 17). Aprofundando a análise dos depósitos é possível verificar que a maior e constante fonte de renda da parte autora é oriunda de 'SISPAG TRANSP MD E EIRE'. Sem embargo, mostra-se imperioso salientar, ainda, que a parte autora movimentou a quantia de R\$60.000,00 antes de providenciar a transferência do valor relativo à aquisição do veículo cujo contrato se pretende rescindir (R\$39.400,00 - fls. 17). Com isso, é possível constatar que a parte autora possui renda/ movimentação financeira incompatível com a benesse perseguida, bem como possui condições de arcar com as custas processuais. (...) Nesse passo, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita pleiteados. Com isso, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, das despesas processuais de citação dos réus e da taxa previdenciária de mandato judicial. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), independentemente de nova intimação.'. Em face da referida decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Determinado, portanto, o recolhimento das custas, o autor assim procedeu, conforme se verifica às fls. 62/68 e 72/75. Após regular trâmite processual, como visto alhures, a ação de rescisão de contrato c.c. perdas e danos foi julgada parcialmente procedente e a ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos foi julgada improcedente (fls. 282/289). **Agora, por meio do presente recurso de apelação, pretende, novamente o autor, seja concedido o benefício da assistência judiciária em seu favor, sob a mesma alegação anterior. Ocorre que, como se vê, a justiça gratuita foi refutada pelo juiz da causa, bem como por este Egrégio TJSP. A preclusão está muito bem**

configurada, pois não houve alteração do v. acórdão que manteve o indeferimento do benefício pleiteado, em razão do regular trânsito em julgado. Ainda, devidamente intimado para o recolhimento das custas e despesas iniciais, assim procedeu o autor, como visto alhures. É certo que o pedido de justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer momento e grau de jurisdição, todavia, negado uma vez o pleito, por não preenchimento dos requisitos legais necessários, somente a alteração da situação fática, com ocorrência de fatos supervenientes, autoriza sua reanálise. E, consoante se depreende dos autos, a pretensão ora formulada não se encontra amparada, efetivamente, em fato novo ou mesmo em modificação da situação do autor, que, cumpre pontuar, não acostou aos autos, por ocasião da interposição do presente recurso, qualquer documento novo que fundamentasse sua pretensão. Não houve, assim, alteração da situação fática do apelante, encontrando-se a matéria acobertada pela preclusão, razão pela qual a benesse deve permanecer denegada. Sobre o tema, já decidiu o Colendo STJ: 'PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – NOVO PLEITO – PRECLUSÃO – LEI 1.060/50. (...) 2. O benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão. Contudo, formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.' (STJ; 2ª Turma; REsp nº 723751; Rel. Ministra Eliana Calmon; julgado em 19/06/2007). Na mesma esteira: 'JUSTIÇA GRATUITA – Extinção de reconvenções por ausência de recolhimento das custas – Renovação do pedido de justiça gratuita anteriormente negado por decisão preclusa – Descabimento – Ausência de comprovação de fato superveniente capaz de demonstrar a mudança da situação econômica dos postulantes e autorizar a reapreciação do pedido. Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido, com revogação da liminar.' (TJSP; 5ª Câmara de Direito Privado; Agravo de Instrumento nº 994.09.282054-6; Rel. James Siano; julgado em 14/04/2010). 'AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de indenização – Justiça gratuita Pedido anteriormente indeferido – Ausência de demonstração de mudança na situação fática ou jurídica a dar ensejo a novo pedido – Benefício indeferido – Decisão mantida – Recurso desprovido.' (TJSP; 2ª Câmara de Direito Privado; Agravo de Instrumento nº 0298658-95.2011.8.26.0000; Rel. José Carlos Ferreira Alves; julgado em 08/05/2012). 'PROCESSO CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. PREPARO. NOVO PEDIDO

DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO REQUERENTE. MATÉRIA PRECLUSA. DESERÇÃO. RECONHECIMENTO. (...) 1. Indeferido o pedido de concessão da justiça gratuita em contestação, sem que seja interposto agravo de instrumento para desafiar aquela decisão, descabe novo pleito sem prova da alteração da situação financeira do requerente ante a ocorrência da preclusão. Assim, o recorrente que, no ato da interposição do recurso, deixa de recolher o preparo e as despesas de porte de remessa e retorno, dá causa à deserção dele. (...) Recurso da requerida não conhecido, ficando prejudicado o agravo retido. Recurso da seguradora provido.' (TJSP; 27ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 0173892-66.2008.8.26.0002; Rel. Gilberto Leme; julgado em 9/04/2013). **'EMBARGOS À PENHORA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – Pedido de concessão da gratuidade processual formulado na fase recursal – Pedido já indeferido anteriormente por força de decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento – Alteração da situação financeira dos recorrentes não comprovada, razão pela qual não se justifica a concessão do benefício pleiteado – Concessão do prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas recursais, sob pena de não conhecimento da parte deste apelo referente às demais pretensões recursais (artigo 101, § 2º, do novo Código de Processo Civil) – JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA PARA TAL FIM.'** (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1001421-67.2017.8.26.0695; Rel. Plínio Novaes de Andrade Júnior; julgado em 27/08/2020). **Daí, portanto, o descabimento da concessão do benefício, ante a preclusão da matéria e a ausência de provas que demonstrem a mudança na situação fática ou jurídica a dar ensejo a novo pedido.** Assim, mantido o indeferimento do benefício pleiteado, impõe-se a concessão de prazo ao apelante, para que seja providenciado o recolhimento do preparo do presente recurso, sob pena de não conhecimento das demais matérias arguidas no apelo." (fls. 315/319).

Pretende o embargante, em verdade, sob as vestes da omissão, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os requisitos do art. 1.022 do NCPC (obscuridade, contradição e omissão). A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa.

Sobre a questão, já teve este E. Tribunal a oportunidade de decidir que "A pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de declaração alterá-lo (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343)".

Pretende o embargante a alteração do julgado. O inconformismo do recorrente, contudo, não pode ser veiculado por meio de embargos de declaração.

Sendo o reexame da matéria a verdadeira pretensão do embargante, e não a apreciação de eventual omissão, contradição ou obscuridade, a hipótese é de rejeição dos embargos opostos.

Embargos de declaração rejeitados.

Salles Vieira, Relator